



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902921/2011-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.039 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto PERDCOMP
Recorrente BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para sobrestamento do feito até decisão definitiva quanto ao direito creditório no âmbito dos processos 19679.006987/2005-44 e 13807.005408/2005-57.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório (e-fls. 02/13) que indeferiu crédito e compensação invocado pela contribuinte, que consta das DCOMP nº 38200.92576.131207.1.7.02-7929 e 20244.25174.270706.1.3.02-2336 (e-fls. 2/6), que não reconheceu direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ referente ao ano calendário 2005, que pretendia compensar débitos das estimativa de IRPJ (maio/2006 e junho/2006) e de CSLL (maio/2006). O Despacho Decisório indeferiu o pedido de compensação, pois apesar de confirmar parte da retenção e parte da estimativa, não foi suficiente para dar origem ao saldo negativo pleiteado. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir parcialmente o relatório da decisão recorrida (e-fls. 299 e ss):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 912671232, emitido sob a jurisdição da Derat São Paulo, para não homologar as

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.902921/2011-65

compensações formalizadas nas DCOMP n.º 38200.92576.131207.1.7.027929 e 20244.25174.270706.1.3.022336, com o saldo negativo de IRPJ do Exercício 2006 (ano-calendário 2005), no valor original de R\$ 537.705,19.

Segundo a decisão recorrida, não foram homologadas as compensações de parte das estimativas, conforme abaixo:

| Per. Apur. | DCOMP | Valor | Confirmadas | Não Conf. |
|--------------|--------------------------------|-------------------|------------------|-------------------|
| jan/05 | 16504.00408.220705.1.7.02-3776 | 130.307,52 | - | 130.307,52 |
| fev/05 | 22206.97512.300305.1.3.03-3820 | 73.268,39 | 73.268,39 | - |
| | 11619.11874.220705.1.7.02-9902 | 145.110,32 | - | 145.110,32 |
| mai/05 | 19679.006987/2005-44 | 160.841,90 | - | 160.841,90 |
| jun/05 | 13807.005408/2005-57 | 295.936,52 | - | 295.936,52 |
| Total | | 805.464,65 | 73.268,39 | 732.196,26 |

Por conseguinte, as antecipações confirmadas no valor total de R\$ 1.065.885,75 (R\$ 749.684,54 de IRRF + R\$ 242.932,82 de Estimativas Pagas + R\$ 73.268,39 de Estimativas Compensadas) não se revelaram suficientes para a apuração do saldo negativo no período, tendo em conta o IRPJ devido de R\$ 1.705.218,96.

Cientificada da decisão pelo Edital, de fls. 09/13, afixado em 05/04/2011, e intimada a pagar os débitos cuja compensação fora não homologada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 28/38, em 27/12/2011, na qual invoca em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

Afirma que teria tomado ciência do despacho decisório apenas em 28/11/2011.

Diz que as compensações formalizadas nas DCOMP n.º 16504.00408.220705.1.7.023776 (jan/2005) e 11619.11874.220705.1.7.029902 (fev/2005) teriam sido apreciadas no âmbito do processo n.º 10880.900266/201020.

Tais compensações, assim como as apreciadas nos processos n.º 19679.006987/200544 (mai/2005) e 13807.005408/200557 (jun/2005) teriam sido não homologadas, mas foram objeto de manifestações de inconformidade, ainda não apreciadas pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Professa que como os processos administrativos ainda estariam em andamento, os valores compensados estariam extintos, até que sobreviesse decisão definitiva de não homologação. Apenas as decisões definitivas de não homologação poderiam retirar o efeito extintivo das DCOMP apresentadas.

Contrapõe-se às cobranças dos débitos compensados nos presentes autos, porque representam créditos tributários em discussão em outros processos.

No entendimento da contribuinte, as compensações formalizadas nas DCOMP em litígio jamais poderiam ter sido desconsideradas, posto que a exigibilidade do crédito tributário permaneceria suspensa pela apresentação das manifestações de inconformidade (e eventual recurso ao CARF). Para a defesa a DRF não poderia ter lançado de ofício os débitos extintos por compensação, nem exigir o seu pagamento, por força da suspensão da exigibilidade.

Assevera que ao desconsiderar as manifestações de inconformidade apresentadas, a DRF não teria observado os ditames do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com ofensa ainda à ampla defesa, ao contraditório e ao direito à compensação.

Menciona ainda a possibilidade de decisões contraditórias naqueles processos e no presente, se a compensação for homologada naqueles autos, e vigorar a glosa das estimativas compensadas no saldo negativo do presente processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.902921/2011-65

Faz referência a decisão do STJ em que teria sido afirmada a impossibilidade de execução fiscal (assim como de negativa de emissão de CND) de crédito tributário, com exigibilidade suspensa, por conta de recurso apresentado contra pedido de compensação indeferido.

Para a Impugnante, cumpre reconhecer o crédito decorrente das compensações não homologadas, por conta da suspensão da exigibilidade, e da inexistência de decisão administrativa definitiva.

Acrescenta ainda que o pagamento a maior ou indevido, é o fato que confere direito à compensação, sendo irrelevante a modalidade da extinção.

Requer a homologação das compensações ou, ao menos, o sobrestamento do julgamento dos presentes autos até que encerrados aqueles processos.

Em 23/01/2012, a contribuinte foi cientificada (cópia de AR de fls. 146) da Intimação n.º 59/2012 da DIORT da Derat São Paulo (fls. 145) de seguinte teor:

(...)

Por intermédio do Ofício n.º 04/2012 (fls. 179) da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, de 13/01/2012, foi encaminhada à RFB cópia de decisão liminar no Mandado de Segurança n.º 002287067.2011.403.6100 (fls. 176/177), impetrado pela Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., contra a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – Derat São Paulo, em que aquele juízo assim se pronunciou, em 13/01/2012, *verbis*:

(...)

Conforme termo da autoridade preparadora, de 09/02/2012 (fls. 183), não teria sido possível informar a data real do protocolo da manifestação de inconformidade (27/12/2011), no SIEF, pois já teria sido dada ciência do comunicado de intempestividade (23/01/2012). Como a contribuinte teria impetrado Mandado de Segurança, a manifestação de inconformidade teria sido encaminhada como tempestiva.

Às fls. 184, em 23/02/2012, a mesma autoridade ainda informa que, apesar de intempestiva, a manifestação de inconformidade foi encaminhada para apreciação da autoridade julgadora, em atendimento à liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0022870.67.2011.4.03.6100.

Em 27/02/2012, foi apresentada uma petição aditiva (fls. 186/187) para regularização da representação processual e para apresentar recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF contra a decisão da DIORT que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade.

Em 11/04/2012, este órgão julgador devolveu o processo à autoridade preparadora para juntada da sentença proferida nos autos do MS.

Às fls. 196/201, foi juntada cópia da sentença no MS, datada de 27/03/2012, em que a segurança foi concedida em parte, porque não constava dos autos cópia do Aviso de Recebimento AR dos Correios a fazer prova da tentativa de ciência, por via postal. Segundo a decisão judicial, a autoridade impetrada teria apenas informado que não teria recebido o AR, com o motivo da devolução. Diante de tal quadro fático, a intimação por edital teria ficado prejudicada, devendo ser considerado nulo o ato de intimação, com o consequente recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Todavia, o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos não teria sido concedido, “uma vez que a suspensão da exigibilidade nos casos de apresentação de manifestação

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.902921/2011-65

de inconformidade, quando preenchidos todos os requisitos legais necessários, decorre da própria norma, nos termos do parágrafo 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96”.

No dispositivo da sentença, constou:

(...)

O processo foi devolvido à autoridade julgadora em 17/04/2012.

Por ordem judicial, a manifestação de inconformidade foi recebida como tempestiva, sendo dotada dos pressupostos de admissibilidade, foi também conhecida.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, homologando tacitamente por decurso de prazo a PERDCOMP 20244.25174.270706.1.3.022336 e, no mérito, não homologando a PERDCOMP 38200.92576.131207.1.7.027929. Assim resumiu o julgamento:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO JULGAMENTO

| DCOMP | Débito Compensado | | | | Resultado do Julgamento |
|--------------------------------|-------------------|----------|------------|------------|-------------------------|
| | Cod. | Tributo | Per. Apur. | Valor | |
| 20244.25174.270706.1.3.02-2336 | 2362 | IRPJ-Est | jun/06 | 7.302,77 | Homologada Tacitamente |
| 38200.92576.131207.1.7.02-7929 | 2362 | IRPJ-Est | mai/06 | 234.726,50 | Não Homologada |
| | 2484 | CSLL-Est | mai/06 | 328.455,47 | Não Homologada |

Cientificada em 16/11/2013 (e-fl. 309) da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 05/12/2013 (e-fl. 310), em que aduz:

- os dois processos administrativos acima referidos ainda se encontram em andamento na esfera administrativa e, portanto, não podem ser parâmetro de fundamento para a negativa do crédito da Recorrente, na medida em que qualquer decisão neles proferidas é passível de reversão.

- na remota hipótese de que as compensações levadas a efeito pela Recorrente – que, reitere-se, ainda permanecem em discussão nos autos do Processos Administrativos n.º 10880.958904/2013-44 e 10880.900266/2010-20 – sejam definitivamente julgadas improcedentes, o montante exigido (isto é, o débito então compensado) será recolhido, espontaneamente ou por meio de cobrança judicial, eis que já foi, inclusive, confessado por meio das referidas DCOMP.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Limita-se o litígio à parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006 (ano-calendário 2005), no valor de R\$ 732.196,26, formado pelas estimativas cuja compensação foram não homologadas nos processos administrativos n.º 10880.900266/2010-20 (jan/05 e fev/05), 19679.006987/2005-44 (mai/05) e 13807.005408/2005-57 (jun/05), este último apensado ao anterior.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.902921/2011-65

O processo administrativo n.º 10880.900266/2010-20 foi apreciado por esta Turma de Julgamento, nesta sessão, dando-se provimento ao recurso voluntário.

Já o processo n.º 19679.006987/2005-44 (e o a ele apensado de n.º 13807.005408/2005-57), de competência da 3ª Seção, já que tratam de pedido de crédito de PIS e Cofins, encontram-se no âmbito deste CARF na atividade “a distribuir”.

Infiro que os processos são vinculados, sendo aqueles (10880.958904/2013-44 e 13807.005408/2005-57) os principais, já que tratam de crédito utilizado nos presentes autos e este (10880.902921/2011-65) o decorrente. Deve-se, portanto, aguardar o resultado do julgamento dos principais (10880.958904/2013-44 e 13807.005408/2005-57), na forma do inciso II do §1º do art. 6º do RICARF.

Desta forma, voto para converter o julgamento em diligência para a vinculação dos processos e o sobrestamento do julgamento destes autos no âmbito desta 3ª Câmara, para aguardar o julgamento dos processos principais. (processo n.º 19679.006987/2005-44 (e o a ele apensado n.º 13807.005408/2005-57)).

Assinado digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa

| CNPJ 46.395.687/0001-02 | | DIPJ 2005 Ano-Calendário 2005 Pag. 13 |
|---|-------|---------------------------------------|
| Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral | | |
| Discriminação | Valor | |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | | |
| 01.À Alíquota de 15% | | 3.772.409,83 |
| 02.À Alíquota de 6% | | 0,00 |
| 03.Adicional | | 2.490.939,89 |
| DEDUÇÕES | | |
| 04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico | | 0,00 |
| 05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador | | 150.896,39 |
| 06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário | | 0,00 |
| 07.(-)Atividade Audiovisual | | 0,00 |
| 08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente | | 0,00 |
| 09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte | | 0,00 |
| 10.(-)Isenção e Redução do Imposto | | 4.407.234,37 |
| 11.(-)Redução por Reinvestimento | | 0,00 |
| 12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital | | 0,00 |
| 13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte | | 54.915,93 |
| 14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996) | | 10,82 |
| 15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003) | | 89,68 |
| 16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável | | 0,00 |
| 17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | | 2.187.907,73 |
| 18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada | | 0,00 |
| 19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | | -537.705,20 |
| 20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP | | 0,00 |
| 21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO REPETIVO | | 0,00 |
| 22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES | | 0,00 |